



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145377070/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.000673/2026-27

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00038_2026 - MICHAL HUML

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.000673/2026-27, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00038_2026, lavrado em 29/01/2026, em face de MICHAL HUML, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.275,00 (um mil e duzentos e setenta e cinco reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 255 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 04/02/2026, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º. 3.
3. O autuado alega que permaneceu no país além do período autorizado por circunstâncias relacionadas à tentativa de formalização de casamento com cidadã brasileira, bem como de entraves administrativos, demora na obtenção e regularização de documentos estrangeiros, dificuldades junto a cartório competente e falhas na condução do processo por profissional contratado. Requer sejam consideradas as referidas complicações na fixação do valor da multa aplicada.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. Nos termos da Lei nº 13.445/2017, a permanência em território nacional deve observar os prazos e condições estabelecidos pela autoridade migratória, sendo a ultrapassagem do prazo legal passível de sanção administrativa.
6. No caso em comento o autuado permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2).
7. O autuado infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 18/02/2025, com permanência autorizada até 19/05/2025.
8. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017.
9. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
10. Assim, no caso em análise, restou comprovada a permanência irregular do autuado além do período autorizado, fato que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação vigente. As alegações apresentadas não afastam a responsabilidade administrativa nem constituem hipótese legal de isenção ou dispensa da penalidade.
11. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00038_2026.
12. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

13. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 08/04/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145377070&crc=A96E7D28.
Código verificador: **145377070** e Código CRC: **A96E7D28**.